

“SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

PENITENCIÁRIA 13.779.218-4/15 –

“Considerando o disposto no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e na Informação nº 0390/2017 – AJ/SESP, que concluíram pela legalidade do procedimento e viabilidade jurídica da aplicação da sanção e nos termos do art. 162, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007; considerando que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que, de fato, as empresas INBRA têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda – EPP, entregaram os coletes balísticos que não atendiam às especificações contidas nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 154/2013 e nº 371/2013 e que, portanto, não tinham a eficácia protetiva que esperada; considerando que as empresas **INBRA têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP ao não entregarem os coletes balísticos de acordo com as especificações contidas nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 154/2013 e nº 371/2013 colocaram em risco a vida e saúde dos agentes policiais que os utilizavam para sua proteção**; e considerando, por fim, o elevada gravidade da conduta praticada pelas empresas INBRA têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de

Segurança Ltda – EPP: 1. APLICO, com fundamento no inciso III do artigos 150 e no inciso IV do art. 154 da Lei Estadual nº 15.608/2007, e no Relatório da Comissão de Processo Administrativo Autônomo, o qual integro à presente como razões de decidir, às sociedades empresárias INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e CRH Equipamentos de Segurança Ltda. – EPP, **a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, pelo cometimento da irregularidades na execução dos Contratos Administrativos nº 042/2011 e nº 0536/2013, oriundos dos Pregões Eletrônicos nº 154/2013 e nº 371/2013, respectivamente, apuradas no presente processo.** 2. Com base no disposto no inciso I do art. 158 da Lei n.º 15.608/2007, estendo a penalidade ora aplicada às pessoas físicas que constituíram a sociedade empresária, as quais permanecerão impedidas de licitar com a Administração enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios. 3. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências pertinentes, especialmente a notificação da empresa quanto ao teor da presente decisão. Em, 05/07/17”. (Enc. proc. à SESP, em 05/07/17).”